



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
CORREGEDORIA-GERAL

PARECER 02/Cor-G/2022

1- DO OBJETO DE ESTUDO:

Exclusão de candidato com antecedente policial em certame. Legalidade à luz do Agravo Regimental na Reclamação nº 48.058 / Mato Grosso, da 1ª Turma do STF, autuado em 08/02/2022, tendo como Relatora a Exma. Ministra Cármen Lúcia.

2- DA BASE LEGAL UTILIZADA:

- Constituição Federal;
- Constituição Estadual do RS;
- Lei 10.990/97 – Estatuto do Servidores Militares do RS
- Lei 12.307/05 – Ingresso na Brigada Militar
- Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

3 – DO CASO FÁTICO:

O *leagind case* deste estudo é o Agravo Regimental na Reclamação nº 48.058, de Mato Grosso, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal (STF) por Suzy Mara da Silva, onde o Pretório Excelso decidiu por manter a sentença que eliminou a citada do certame para Delegado de Polícia Civil de Mato Grosso. A reclamante ingressou perante a suprema corte por entender que a sua eliminação contrariou o posicionamento por ela assentado quando no julgamento do Recurso Extraordinário nº 560.900, Tema 22 da repercussão geral, visto que foi eliminada do mencionado concurso por ter contra si processos criminais em andamento, estes por corrupção ativa e por formação de quadrilha.

No que diz respeito à cronologia dos fatos, Suzy Maria impetrou Recurso Ordinário perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo a sua pretensão desprovida. Isso em decorrência de o tribunal ter entendido não ser tolerável o acesso ao cargo de Delegado de Polícia por pessoa que responde à ação penal pela prática dos delitos de formação de quadrilha e corrupção ativa. Posteriormente, quando em sede de juízo de retratação, o sodalício manteve o mencionado posicionamento.

A *posteriori*, diante do Supremo Tribunal Federal, por meio de Recurso Extraordinário, Suzy Mara novamente buscou o provimento do seu pleito, o que

em primeiro momento foi concedido pela Ministra Cármem Lúcia, que determinou que fosse anulado o ato administrativo que acarretou na exclusão da candidata na fase de investigação social. Este cenário fez com que o Estado do Mato Grosso interpusesse Agravo Regimental da decisão, no qual a citada ministra, em juízo de reconsideração, anulou a decisão anterior, remetendo os autos para o STJ, o qual decidiu pelo sobrestamento do pleito até a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº560.900/DF, que deu origem a novo entendimento referente a eliminação de candidatos de concursos públicos em face da investigação social.

O Pretório Excelso, no julgamento do recurso citado, decidiu que em regra a existência de inquéritos ou processos penais em curso não são suficientes para eliminação de candidatos em concurso público, vedando a valoração negativa de processo em andamento. Todavia, a suprema corte anteviu uma exceção, diante da qual é possível que a administração proceda tal eliminação, que será nas “situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade”.

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça ratificou a sua decisão, tendo em vista que se sustentou na situação excepcionalíssima já mencionada, a qual permite a exclusão do concurso público de candidato que responde a ação penal em andamento.

Por derradeiro, julgando se tratar de uma sentença teratológica por parte do STJ, Suzy Mara impetrou o Agravo Regimental nº 48.058 perante o Supremo Tribunal Federal, no qual se negou provimento à pretensão da reclamante, posto que se entendeu que a autoridade reclamada (Estado do Mato Grosso) não descumpriu o que se fixou no Recurso Extraordinário nº 560.900, Tema 22 da repercussão geral.

4 - DO JULGAMENTO:

No que diz respeito ao julgamento do Agravo Regimental na Reclamação nº 48.058, Mato Grosso, é impossível expor seus fundamentos e sua base sem falar sobre a decisão que lhe serviu de base, o Recurso Extraordinário nº 560.900, Distrito Federal, Tema 22 da Repercussão Geral. Portanto, de antemão é pertinente entender ambas as decisões, para que só então se torne possível uma análise com maior solidez.

O Recurso Extraordinário nº 560.900, julgado em 06/02/2020 e publicado em 17/08/2020, analisado pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu pelo entendimento de que:

1. Como regra geral, a **simples existência** de **inquéritos** ou **processos penais em curso não autoriza** a **eliminação** de **candidatos** em **concursos públicos**, o que pressupõe: (i) condenação por órgão colegiado ou definitiva; e (ii) relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo concretamente pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente. 2. A **lei pode instituir requisitos mais rigorosos** para **determinados cargos**, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), **sendo vedada**, em **qualquer caso**, a **valoração negativa** de **simples processo em andamento**, **SALVO situações excepcionalíssimas** e de **indiscutível gravidade**. (grifo meu)

O STF, à época, embasou o seu entendimento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), trazendo temas como o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão (Art. 5º, XIII), o amplo acesso a cargos, empregos e funções públicas (Art. 37, I). No mesmo sentido, lembrou do “Princípio da Moralidade Administrativa”, que impõe à administração pública o dever de agir conforme imperativos da honestidade, do interesse público e da boa-fé.

Além disso, falou sobre os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Sobre estes pontos centrou-se a discussão sobre a exclusão ou não de candidato de concurso que tenha contra si processos criminais em andamento ou inquéritos policiais.

O STF entendeu ser desarrazoado, em regra, a exclusão de candidatos pelo simples fato de responderem a processos criminais ou de serem alvo de investigação policial. Isso porque, além de qualquer pessoa poder figurar na mesma posição, é necessário visualizar que a própria sentença condenatória não vincula à exclusão do serviço público, motivo pelo qual é desproporcional um ato administrativo impor pena maior ao candidato do que o próprio processo penal o faria, como se visualiza quando se cogita que uma ação penal em andamento possa impossibilitar a ascensão na carreira ou o provimento em determinado cargo público.

Ocorre que, inobstante ao entendimento supra, a Suprema Corte foi taxativa ao fazer a ressalva de que em “**situações excepcionalíssimas** e de **indiscutível gravidade**” é possível a eliminação de candidato em concurso público, isso em face de indiscutível inidoneidade moral do candidato.

O Agravo Regimental nº 48.058, Mato Grosso, julgado em 08/02/2022 e publicado em 10/02/2022, analisado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, concluiu pelo entendimento de que:

Como apontado na decisão agravada, **não se vislumbra descompasso entre o ato impugnado e a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma de repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 560.900, Tema 22)**, não se tendo demonstrado teratologia na decisão reclamada, a afastar o cabimento da reclamação. (grifo meu)

Neste sentido a Primeira Turma do pretório excelso entendeu que a decisão sob análise se adequa aos casos excepcionalíssimos que mencionara o pleno do STF à época do RE 560.900, não se tratando de um novo entendimento ou de uma mudança de posicionamento.

5 – DA ANÁLISE:

Inicialmente, insta entender que tanto o Recurso Extraordinário nº 560.900, julgado em 06/02/2020 e publicado em 17/08/2020, analisado pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, quanto o Agravo Regimental nº 48.058, Mato Grosso, julgado em 08/02/2022 e publicado em 10/02/2022, analisado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, têm como fulcro verificar a idoneidade moral exigida para que alguma pessoa possa ocupar cargos públicos.

Para que tal fato seja possível, é imprescindível tornar claro o conceito de “idoneidade moral”, o qual foi dado pela Comissão de Constituição, Justiça e

Cidadania, do Senado Federal, a qual se pronunciou dizendo que "Considera-se detentor de reputação ilibada o candidato que desfruta, no âmbito da sociedade, de reconhecida idoneidade moral, que é a qualidade da pessoa íntegra, sem mancha, incorrupta"¹.

Trazendo aplicabilidade das decisões do STF para a realidade da Brigada Militar, as leis que regulam os requisitos necessários para ingresso na instituição são a Lei nº 12.307/05 (Dispõe sobre condições específicas para ingresso na Brigada Militar) e a Lei-Complementar nº 10.990/97 (Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais).

Lei 12.307/05

Art. 2º - Para ingresso na Brigada Militar deverão ser observadas as seguintes condições:

[...]

II – Possuir ilibada conduta pública e privada, a ser comprovada mediante:

a) apresentação de atestado de bons antecedentes, de alvará de folha corrida do Poder Judiciário, de certidão negativa das justiças estadual, federal e eleitoral e das justiças militares estadual e federal;

b) realização de sindicância sobre a vida pregressa do candidato;

c) na condição de reservista das Forças Armadas, ter sido licenciado, no mínimo, no comportamento 'Bom';

d) na condição de ex-servidor, não ter sido demitido;

[...]

IV - não figurar como indiciado em inquérito policial ou policial-militar;

V - não ter sofrido condenação criminal com pena privativa de liberdade, medida de segurança ou qualquer condenação incompatível com a função policial-militar;

VI - não estar respondendo a processo criminal

[...]

XIII - não ter sido desligado de estabelecimento de ensino militar ou policial militar por motivo disciplinar;

Lei-complementar 10.990/97

Art. 10. São requisitos para o ingresso na Brigada Militar

[...]

II - possuir ilibada conduta pública e privada;

IV - não ter sofrido condenação criminal com pena privativa de liberdade ou qualquer condenação incompatível com a função policial militar;

V - não estar respondendo processo criminal;

Percebe-se que mencionada legislação impõe como requisito a ilibada conduta pública e privada, não ter condenação criminal com pena privativa de liberdade ou que seja incompatível com a função, não estar respondendo a processo penal e não figurar como indiciado em inquérito policial e inquérito policial militar. Em que pese o previsto nos referidos diplomas legais, o STF, quando na apreciação do RE 560.900 e do Agr. Reg. Em Reclamação nº 48.058, estabeleceu que inquéritos policiais, boletins de ocorrências e ações penais em andamento, em regra, não devem servir de motivação para a eliminação de candidato em concurso público;

Todavia, olhando de forma sistemática o posicionamento do STF, percebe-se que **nunca** foi plenamente **vedada** a **exclusão de candidatos** em **concursos**

¹ Senado Notícias, 29/09/1999. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/1999/09/29/reputacao-ilibada-e-a-qualidade-da-pessoa-integra-define-cdj>>. Acesso em: 18/07/2022.

públicos em face de terem contra si **processo criminal em andamento**. O que a corte suprema fez foi, unicamente, colocar tal possibilidade como uma excepcionalíssima exceção, de modo que sua aplicabilidade seja voltada a preservar os entes estatais, garantindo a moralidade administrativa, bem como zelando pelo bem-estar da sociedade.

[...] **sendo vedada**, em **qualquer caso**, a **valoração negativa** de **simples processo em andamento**, **SALVO situações excepcionalíssimas** e de **indiscutível gravidade**². (grifo meu)

Inobstante o trecho supracitado do acórdão se restringir a falar sobre a possibilidade de eliminação de candidato em face de processo em andamento, é necessário que se compreenda o que está sendo protegido com a decisão, que nada mais é do que a própria sociedade e a lisura das atividades estatais.

Assim sendo, o fato de o Militar Estadual estar a responder **diversas ações penais** em vias de condenação, cuja acusação seja plenamente incompatível com a moralidade esperada de um agente de segurança pública, ou figurando como **indiciado** em **reiterados Inquéritos Policiais** ou **Policiais Militares**, cuja imputação feita ataca a imagem da Instituição e do Estado, bem como o torna plenamente incompatível com o que se espera de um Policial Militar, verifica-se a compatibilidade com o entendimento do STF nas decisões já mencionadas.

Sobre isso, é imprescindível que se distinga as nomenclaturas, indiciado, investigado e acusado, sendo³:

a) Investigado / Suspeito

- I. É aquele sobre o qual recai a suspeita de envolvimento em fatos delituosos, que sejam objeto de Inquérito Policial Militar, mas que ainda não tem em seu desfavor indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva, que indiquem a prática delituosa;
- II. Portanto, receberá esta terminologia quem figurar no polo passivo de uma investigação policial militar, mas que ainda não tem contra si provas do fato delituoso.

b) Indiciado

- I. Considerar-se-á indiciado aquele contra o qual, em sede de Inquérito Policial Militar, se encontrou indícios suficientes de autoria e de materialidade;
- II. Neste sentido, em via de regra, o termo indiciado será utilizado no momento do **Relatório** do Encarregado e/ou no da **Solução** da Autoridade Delegante, isso quando se identificar indícios de crime militar e/ou comum.

Neste sentido, visualiza-se que a sujeição à condição de investigado ou suspeito em procedimentos investigatórios, por si só, não deve servir de argumento para a eliminação de candidato em certame público, visto que é um dever da administração investigar quaisquer denúncias referentes a seus servidores que por

² Recurso Extraordinário nº 560.900, julgado em 06/02/2020 e publicado em 17/08/2020, pleno do Supremo Tribunal Federal.

³ Disponível em: <

ventura venha a receber, o que não remete, necessariamente, a inidoneidade do servidor. Diferente disso é a condição de indiciado, onde se verificou a presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva, onde há um conjunto probatório que ponha em dúvida a conduta do servidor, o que se agrava quando tal realidade se verifica múltiplas vezes.

6- CONCLUSÃO:

Diante do estudo realizado, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal não teve uma mudança de posicionamento (Agr Reg. 43.058/MT), pelo contrário, reafirmou o seu entendimento, dando plena aplicabilidade, inclusive, para a exceção outrora prevista (RE 560.900/DF). Tal feito trouxe aos olhos do mundo jurídico uma aplicabilidade não vislumbrada por alguns até então, que é a do cerceamento do direito de assumir cargo público em decorrência de ter contra si processo penal em andamento.

Sobre isso, sabiamente o Pretório Excelso preocupou-se em garantir os direitos da pessoa humana, como aquele de exercer qualquer trabalho ou profissão para que, com este, possa prover dignamente o sustento próprio e de sua família. Assim como, de que o cidadão não seja, injustificadamente, prejudicado de conquistar uma melhoria na qualidade econômico-financeira da sua vida através da posse em concurso público ou da ascensão funcional em carreira pública.

Todavia, estes direitos individuais devem ser sopesados, haja vista que a assunção de cargo público por parte de pessoa inidônea traz prejuízo à sociedade e à administração, ferindo diretamente o princípio norteador do ordenamento jurídico brasileiro, o da supremacia do interesse público sobre o privado.

Neste sentido o STF, no RE nº 560.900/DF, traz a ressalva de que em situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade é possível a valorar negativamente a existência de processo penal, em andamento, em desfavor de candidato.

7- SUGESTÕES:

Portanto, para fins de efetivação de investigação da vida pregressa de candidatos de certame público que tem por fim o ingresso nas fileiras da Brigada Militar, sugere-se:

1- Seja deixado **fulgente nos editais** (que se configura como a lei dos concursos públicos, ou seja, um ato escrito em que se organiza todo o certame e apresenta todas as informações necessárias aos candidatos) que em situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade **é possível a valorar negativamente a existência de investigação criminal e processo penal, em andamento**, em desfavor de candidato, em face da assunção de cargo público por parte de pessoa inidônea traz prejuízo à sociedade e à administração, ferindo diretamente o princípio norteador do ordenamento jurídico brasileiro, o da supremacia do interesse público sobre o privado;

- 2- Que durante a realização de investigação de vida pregressa o Servidor Militar responsável atente para os princípios da **presunção de inocência**, da **liberdade profissional**, da **ampla acessibilidade aos cargos públicos**, isso sem descuidar do interesse da coletividade, ou seja, do **Princípio da supremacia do interesse público sobre o privado**;
- 3- Que se verifique, primeiramente, se o candidato tem contra si a instauração de Inquérito Policial (IP) ou de Inquérito Policial Militar (IPM) e quais fatos, observando em especial aquelas que trazem prejuízos à sociedade e à imagem da administração;
- 4- Que se verifique se o candidato possui em seu desfavor processos penais, analisando se estão em andamento ou já sentenciados, com trânsito em julgado;
- 5- Com base nas informações adquiridas pelos itens 2 e 3, analisar se existem reiteradas imputações criminosas ao candidato ou se é caso isolado;
- 6- Além disso, verificar, nos IP ou IPM se o candidato chegou a ser indiciado ou se em figurou apenas como suspeito, ou seja, se foram encontrados indícios de autoria e de materialidade delitiva suficientes para indiciar como autor de crime, em tese;
- 7- Havendo o candidato processos penais com sentença **ABSOLUTÓRIA**, com **trânsito em julgado**, sugere-se que eles **NÃO** sirvam de argumento para desabonar a moralidade e idoneidade do candidato;
- 8- Havendo contra o candidato sentença criminal **CONDENATÓRIA**, com **trânsito em julgado**, em decorrência da qual tenha sido aplicada **Pena Privativa de Liberdade**, ou que o delito em questão seja **incompatível** com a conduta esperada de um policial militar, sugere-se a sua **eliminação** do certame público;
- 9- Havendo contra o candidato **reiterados** IP ou IPM, nos quais ele figure como **INDICIADO**, sugere-se a sua **eliminação** do certame público;
- 10- Havendo contra o candidato **reiterados** processos penais em andamento, sugere-se a sua **eliminação**;

Porto Alegre, 25 de Maio de 2022.

VLADIMIR LUIS SILVA DA ROSA – Cel QOEM
Corregedor-Geral da Brigada Militar